



PROCESSO Nº 1895902020-6

ACÓRDÃO Nº 027/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: DESTAKÃO MAGAZINE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, em sede de reclamação, o sujeito passivo apresentou provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.*

*- Erros na coleta de dados vindos da contabilidade distorcem o resultado demonstrado no passivo fictício comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário.*

*- Afastada parte da multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2020-04, lavrado em 17/12/2020, contra a empresa DESTAKÃO MAGAZINE LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.132.090-2,

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 123.041,17 (cento e vinte e três mil, quarenta e um reais e dezessete centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 19 de janeiro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



PROCESSO Nº 1895902020-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: DESTAKÃO MAGAZINE LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: JOSÉ WALTER DE SOUSA CARVALHO.  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA NÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, em sede de reclamação, o sujeito passivo apresentou provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.*

- *Erros na coleta de dados vindos da contabilidade distorcem o resultado demonstrado no passivo fictício comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário.*

- *Afastada parte da multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2020-04, lavrado em 17/12/2020, em desfavor da empresa, DESTAKÃO MAGAZINE LTDA, inscrição estadual nº 16.132.090-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



**- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**- PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>**

Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 123.941,17 (cento e vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 56.046,22 (cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, II, todos do RICMS/PB, R\$ 56.046,22 (cinquenta e seis mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 11.848,73 (onze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) de multa por reincidência.

Demonstrativos fiscais e provas documentais, instruem o processo às fls. 6 a 17.

Cientificada da ação fiscal por via posta, com Aviso de Recebimento recepcionado em 17/12/2020, fl. 18, a atuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 21 a 72, protocolada em 20/01/2021, fl. 19, juntamente com suas provas documentais apensas às fls. 73 a 502, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Em relação a primeira denúncia, afirma que não houve aquisições de mercadorias não registradas por parte do contribuinte, por se tratar de documentos que não deram entrada no estabelecimento, comprovadas através de notas de devolução de vendas emitidas pelo remetente das mercadorias e outras que foram devidamente lançadas;
- No que tange a segunda denúncia, informa erro da fiscalização ao considerar todas as compras do contribuinte como compras a prazo. Faz prova por meio de sua contabilidade que não ocorreu a irregularidades apontada – Passivo Fictício;



- Aduz caráter confiscatório da multa.
- Ao final, a autuada solicita que o auto de infração em epígrafe seja julgado improcedente.

Com informação de haver antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para ao julgador fiscal Tarciso Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 506 a 517, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

**ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA – AFASTAMENTO. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. “*In casu*”, provas apresentadas pela defesa atestaram a existência de documentos fiscais indevidamente incluídos na relação original, acarretando a necessidade de alteração do crédito tributário lançado.
- Incorreta a exigência de multa recidiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), pois aplicada em desacordo com o art. 87 da Lei nº 6.379/96.
- Erros na coleta de dados vindos da contabilidade distorcem o resultado demonstrado no passivo fictício comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 06/11/2022, fl. 520, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

**Este é o relatório.**

VOTO



Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2020-04, lavrado em 17/12/2020, contra a empresa acima qualificada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Não havendo interposição de recurso voluntário, passo a analisar o mérito inerente a parte que foi objeto de recurso de ofício.

**1ª ACUSAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)**

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de 2016 e 2017, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas, fls. 16 e 17, que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir *a presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023





*improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*



Diante do que estabelece a norma acima citada, cabe ao contribuinte as provas da improcedência da presunção de omissões de vendas.

Em sua peça de defesa, o contribuinte alegou que dentre as notas fiscais denunciadas existem as que estariam devidamente lançadas, e documentos fiscais de devolução de vendas, conforme provas anexadas à Impugnação.

Das notas fiscais denunciadas na inicial, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017, parte foi demonstrada que estava devidamente lançada na EFD do contribuinte, conforme demonstrativo realizado pelo Julgador Singular em sua decisão, apresentado às fls. 511 e 512, que incluiu as notas de entrada dos fornecedores, que se tratava de notas de retorno das mercadorias.

Assim, diante das evidências verificadas, com as provas materiais e consultas realizadas na EFD do contribuinte, comungo com a decisão monocrática em sua integralidade, que reduziu parte do crédito tributário referente aos períodos de 2016 e 2017, restando apenas os valores referentes as notas fiscais de nº 49.765 de janeiro de 2016 e a de nº 178110 de março de 2017.

2ª Acusação: PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo aos saldos da Conta Fornecedores, apresentados no exercício de 2015, conforme planilhas (fls. 13 e 14), tendo a fiscalização atuado o contribuinte na forma prevista no art. 646, II, do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n)

(...)

Como visto acima, a constatação de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 646 do RICMS/PB impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB. Vejamos:





Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção juris tantum insculpida no artigo 646 mencionado, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Da análise do caderno processual, a reclamante aponta falhas na coleta de dados cometidas pela fiscalização.

Por sua vez, o diligente julgador monocrático, perante os argumentos trazidos pela impugnante, constatou que a fiscalização não coletou os dados referente às compras a prazo, mas sim da totalidade das compras da empresa. Assim sendo, restaram comprovados os erros quando da coleta desses dados.

Tal fato fora devidamente destacado pelo diligente julgador fiscal que, ao abordar o assunto, assim se pronunciou, *verbis*:



- O saldo inicial da conta fornecedores é de R\$ 2016.380,88 e não de R\$ 207.139,67, apontados pela fiscalização sem demonstrar a origem deste valor.

- A fiscalização utiliza valores de mercadorias para revenda no total de R\$ 3.185.523,35 dando a entender que todas as compras de mercadorias são a prazo quando a contabilidade da empresa demonstra que as compras a prazo somam R\$ 2.744.353,13.

Quantos aos valores das compras a prazo a contabilidade da empresa comprova o erro cometido pela fiscalização, o valor correto das compras a prazo a ser considerado é aquele informado na contabilidade, ou seja, R\$ 2.744.353,13.

Se repete o entendimento para o caso dos pagamentos registrados conforme escrita contábil, a defesa comprova, por meio de seu SPED Contábil, que o valor correto dos pagamentos efetuados conforme escrita contábil é de R\$ 2.757.880,21 e não os R\$ 2.965.473,23 informados equivocadamente pela fiscalização.

Quanto aos saldos do exercício anterior e o saldo de duplicatas pagas no exercício seguinte, em aberto ou sob protesto, deveria a defesa fazer prova por meio de documentos que comprovem estes saldos de balanço ou seja, apresentar as duplicatas que comprovem os saldos informados na contabilidade e na falta destes prevalecerão aqueles apontados pela fiscalização quando da análise da documentação feita durante os trabalhos de auditoria.

Foi feita a verificação dos valores referentes às compras e os pagamentos a prazo realizados pelo contribuinte no exercício de 2015 tendo por base a sua ECD.

Dito isto, demonstra-se abaixo os valores do resumo geral da conta fornecedores da empresa:

RESUMO GERAL DA CONTA FORNECEDORES EXERCÍCIO DE 2015	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	207.139,67
(+) COMPRAS A PRAZO NO EXERCÍCIO	2.562.538,45
(-) PAGAMENTOS EFETUADOS CONF ESCRITA CONTÁBIL	2.662.554,97
(-) DUP PG NP EXERCÍCIO, EM ABERTO OU EM PROTESTO	236.902,33
(=) PASSIVO FICTÍCIO APURADO	-
	129.779,18

Com efeito, fica como resultado um valor negativo para o passivo fictício, demonstrando-se que houve um pagamento a maior de duplicatas do que as declaradas na contabilidade em consequência não há caracterização do



*Passivo Fictício, fica a meu ver caracterizada a incerteza e iliquidez do crédito tributário.*

*Diante do exposto, me posiciono pela improcedência do feito fiscal.*

A decisão singular não merece reparos, haja vista o sujeito passivo haver demonstrado a improcedência da autuação. Sendo assim, cabe-nos ratificá-la integralmente.

### MULTA RECIDIVA

Quanto às multas por reincidência, aplicadas sobre as penalidades lançadas na inicial, estas foram decorrentes da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.*

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 0613112016-1, assim, considerando a acusação de Falta de Lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, a reincidência se aplicaria a partir de julho de 2017, já que consta o pagamento da mesma infração em 29/06/2017.



Portanto, consideram-se reincidentes os fatos geradores ocorridos só após 29/06/2017, devendo ser excluídas as multas por recidiva aplicadas aos fatos ocorridos anteriores a janeiro de 2016 a março de 2017. Assim, não há aplicabilidade para os fatos geradores denunciados, por serem anteriores ao pagamento, corroborando com a decisão *a quo*.

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002292/2020-04, lavrado em 17/12/2020, contra a empresa DESTAKÃO MAGAZINE LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.132.090-2,

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**  
**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

19.01.2023



declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 123.041,17 (cento e vinte e três mil, quarenta e um reais e dezessete centavos), pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de janeiro de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora